



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO Nº SEI-1/2026

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.1.000002416-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE.

1. SÍNTESE

Trata-se de análise jurídica quanto ao pedido de impugnação de Aviso de Dispensa apresentado pela interessada CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.646.162/0001-03, no dia 19 de março de 2026, sobre o Aviso de Dispensa Eletrônica nº. 02/2026, Processo Administrativo nº. 25.1.000002416-3.

É o breve relatório.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta suas razões com base nos seguintes termos:

“SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO”

1. Requisitos de Qualificação técnica.

Demonstra-se a necessidade de o edital exigir, de forma expressa e compatível com o objeto:

a. *Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013;*

b. *Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome do Médico que realizara os exames (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;*

c. *Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes;*

d. *Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Certidão de Acervo Operacional - CAO*

e. Exigir corpo técnico: Médico do Trabalho, Engenheiro de segurança do Trabalho e Médico Generalista (médico examinador).

f. Exigência de Alvara de Funcionamento e Alvara Sanitário Compatíveis com o Objeto da Licitação

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

A **retificação do Termo de Referência da Dispensa Eletrônica Nº 02/2026**, para que: **sejam incluídas, na fase de habilitação, as exigências de:**

a. Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013;

b. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome do Médico que realizara os exames (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015;

c. Da Necessidade de Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes;

d . Da Necessidade de Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Certidão de Acervo Operacional - CAO;

e. Exigir corpo técnico: Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho e Médico Generalista;

f. Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvara Sanitário Compatíveis com o Objeto da Licitação;

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido pedido de impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi apresentado dentro do prazo e das condições estabelecidos para tal, de acordo com o Aviso de Dispensa.

Nesse sentido, consideramos a legitimidade de tal pedido, atendendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Passa-se, então, para a análise de suas alegações.

Todas as alegações da impugnante estão relacionadas ao item 17.1 (Anexo II - Termo de Referência) do Aviso, que versa sobre as exigências de qualificação técnica a serem apresentadas pelas licitantes para fins de habilitação no processo licitatório.

Cita-se o previsto no item 17.1 do Aviso de Dispensa:

17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.1. Os licitantes deverão apresentar os documentos abaixo no ato do certame, junto com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

17.1.1. Apresentar um ou mais, Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante prestado satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

17.1.2.1. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ainda, ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento do bem ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.

17.1.2. Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro do prazo de validade.

17.1.3. Registro, dos profissionais indicados, nos respectivos conselhos de classe (Médico do Trabalho - CRM/Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA).

a) Cadastro da empresa no NOTIVISA, conforme RDC Anvisa nº 36/2013:

Nesse prisma, o pedido de inclusão da exigência de cadastro ativo da empresa licitante no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária (NOTIVISA) encontra sólido amparo jurídico e técnico. A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 36/2013 instituiu ações compulsórias para a segurança do paciente em serviços de saúde de qualquer natureza, impondo-lhes a adoção de rotinas estruturadas para a notificação sistemática de eventos adversos e incidentes. Ao realizar consultas médicas, avaliações ocupacionais e procedimentos correlatos na elaboração dos laudos exigidos pelo certame, a empresa contratada enquadra-se na definição regulatória de estabelecimento prestador de serviço de saúde, não podendo ser furtada ao dever de figurar no sistema de vigilância sanitária. A exigência do NOTIVISA, longe de configurar restrição indevida à competitividade, desponta como um mecanismo proporcional, idôneo e necessário para certificar que a contratada opera em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente.

Sendo assim, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados e as disposições regulamentares.

b. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), contendo o nome do Médico que realizara os exames (compatível com o objeto da contratação), conforme art. 4º da Portaria nº 1.646/2015.

De igual modo, prospera integralmente a tese da impugnante quanto à obrigatoriedade de exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), nos moldes e com as informações pormenorizadas pela Portaria GM/MS nº 1.646/2015. O diploma ministerial é explícito ao determinar que o cadastramento e a manutenção fidedigna dos dados no CNES são condições primárias e obrigatórias para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar no território nacional. Trata-se do banco de dados oficial e indispensável que atesta perante o Poder Público a existência formal, a capacidade instalada e a vinculação dos profissionais que ali exercem o seu ofício. Ao postular que a inscrição no CNES comprove a vinculação nominal do profissional médico que será o responsável técnico pela execução dos exames ocupacionais previstos no Termo de Referência, a impugnante requer providência que previne de forma concreta a contratação de "empresas de fachada" ou desprovidas de lastro operacional verídico na área médica. A vinculação objetiva entre o médico examinador e o estabelecimento constante no CNES assegura ao CRM-AC a confiabilidade técnica das avaliações clínicas que embasarão os ASOs e os pareceres ocupacionais.

Posto isto, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados e as disposições regulamentares.

c. Da Necessidade de Apresentação de Certidões de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Profissionais Competentes.

A tese defensiva da impugnante, estruturada na premissa de que a natureza da contratação pressupõe a execução de atividades intrinsecamente ligadas a profissões regulamentadas, encontra ressonância inquestionável no arcabouço normativo pátrio. A Lei nº 6.839/1980 determina com clareza solar que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A análise do atual Termo de Referência revela que já existe a previsão genérica de "Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)". Todavia, a redação original mostra-se tímida e merece o aperfeiçoamento sugerido pela impugnante, a fim de mitigar qualquer margem de dúvida interpretativa. A inclusão expressa da obrigatoriedade de apresentação da "Certidão de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica", atestando a regularidade da empresa e de seu responsável técnico, robustece a segurança do processo licitatório. Tal exigência impede que sociedades empresárias que não detêm, em seus quadros societários ou em seus registros basilares, a aptidão legal para o exercício da medicina ou da engenharia de segurança se aventurem em um certame cuja finalidade última é a higidez dos programas laborais do Conselho.

Portanto, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados, as disposições legais.

d. Da Necessidade de Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certidão de Acervo Técnico - CAT e Certidão de Acervo Operacional - CAO.

O objeto pretendido pela autarquia contratante encerra a formulação de peças técnicas de elevada complexidade e de consequências jurídicas e previdenciárias

profundas, destacando-se a confecção do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Esses documentos não admitem elaboração amadora ou desprovida de vinculação formal. O profissional de engenharia, ao realizar as avaliações de riscos ambientais, atua sob os rigores técnicos de seu conselho de classe, sendo a emissão da ART o instrumento legal indispensável que o vincula civil e administrativamente ao serviço executado.

Nesse diapasão, o requerimento para que o edital preveja a apresentação de CAT e CAO não pode ser considerado, em absoluto, como fator de restrição imotivada ou abusiva à concorrência. Pelo contrário, trata-se de providência que tenciona aferir, de forma fidedigna e oficial, a capacidade técnico-operacional da licitante na execução de serviços de complexidade equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública, ainda que procedendo a uma dispensa de licitação face ao reduzido valor global estimado da contratação — fixado em R\$ 11.307,19 —, não pode descurar do seu dever elementar de zelo e de seleção adequada. O baixo valor monetário da transação não transmuta a natureza especializada, técnica e crítica do serviço de saúde e segurança laborais.

Sendo assim, ainda que o rito procedimental adotado seja o da Dispensa Eletrônica, os pressupostos de seleção baseados na idoneidade e na expertise pretérita devem ser preservados. A inserção no Termo de Referência e no Aviso de Dispensa das exigências atinentes à comprovação dos acervos operacionais e técnicos — por meio de instrumentos chancelados pelos conselhos de classe (CAT/CAO) —, aliada à exigência do registro de responsabilidade técnica (ART) para os serviços de engenharia correlatos, atende com plenitude aos postulados constitucionais da eficiência, da isonomia e da supremacia do interesse público. Destarte, acolhem-se integralmente os argumentos da impugnante nestes específicos pontos, reconhecendo-se que tais condições asseguram de modo cristalino a aptidão técnica da futura contratada para o deslinde das atividades.

Deste modo, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados, as disposições legais.

e. Exigir corpo técnico: Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho e Medico Generalista.

No que concerne ao pleito de exigência de comprovação prévia de equipe técnica multidisciplinar, a postulação merece acolhida, porquanto alicerçada na natureza eminentemente complexa e fragmentada do objeto da contratação. Retomando os fatos expostos, o escopo da Dispensa Eletrônica nº 02/2026 abrange a confecção do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) — regido fundamentalmente pelas Normas Regulamentadoras NR-1 e NR-9 —, bem como do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), subordinado à disciplina da NR-7. Tais normas do Ministério do Trabalho são taxativas ao exigir habilitações distintas para cada segmento de atuação: enquanto a identificação e a quantificação de riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) repousam sob a responsabilidade do profissional de engenharia, o planejamento, a coordenação e a execução do controle médico dos trabalhadores constituem atos privativos da profissão médica.

A atual redação do Termo de Referência já sinaliza, em seus itens 19.1 e 19.2, a necessidade de que a contratada designe profissionais aptos para essas funções. Contudo, a ausência de uma exigência clara, como requisito de habilitação técnica, da demonstração de que a licitante já dispõe dessa equipe mínima compromete a segurança da Administração Pública. A inclusão da exigência de comprovação de um

corpo técnico composto minimamente por um Médico do Trabalho (para coordenar o PCMSO e emitir Atestados de Saúde Ocupacional), um Engenheiro de Segurança do Trabalho (para confecção de PGR e LTCAT) e um Médico Generalista (para suporte nas avaliações clínicas complementares) afasta o risco de admissão de empresas aventureiras que pretendam buscar tais profissionais apenas após a sagração como vencedoras do certame. A imposição desse rol profissional consolida a aptidão técnico-operacional da licitante, em consonância com a disciplina da Lei de Licitações, prevenindo atrasos e falhas na prestação dos exames aos servidores do CRM-AC.

Sendo assim, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados, as disposições legais.

f. Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvara Sanitário Compatíveis com o Objeto da Licitação.

O objeto da contratação atrai para a futura contratada a condição inarredável de estabelecimento prestador de serviços de saúde humana. Conforme demonstrado nas seções anteriores, a execução de consultas clínicas, aferições laboratoriais e exames ocupacionais sujeita a contratada ao crivo inexorável das autoridades de vigilância em saúde.

A Lei Federal nº 6.437/1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e o arcabouço normativo editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determinam que a prestação de serviços assistenciais ou ambulatoriais é condicionada à prévia inspeção, aprovação e emissão de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) pelo órgão local competente. Paralelamente, o Alvará de Funcionamento, expedido pela municipalidade, consubstancia a autorização administrativa indispensável para o legítimo exercício de qualquer atividade econômica.

A ausência de tais licenciamentos na fase de habilitação não apenas viola a segurança jurídica do contrato administrativo, mas expõe a autarquia federal ao risco intolerável de fomentar, mediante repasse de recursos públicos, a atuação de pessoa jurídica que opera à margem da lei e desprovida das condições básicas de infraestrutura, salubridade e higiene chanceladas pelo Estado. Dessa forma, a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário compatíveis com a natureza dos serviços licitados deve ser integrada ao rol de documentos de habilitação jurídica e regularidade do estabelecimento, consubstanciando medida profilática essencial à boa governança da contratação. Reconhece-se, pois, a plena procedência de ambos os pedidos formulados neste eixo.

Portanto, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados, as disposições legais, e o interesse público.

5. DECISÃO

Conhecemos o pedido de impugnação apresentado pela interessada CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, para, no mérito, **dar-lhe provimento total**.

O Aviso de Dispensa Eletrônica será retificado e republicado com os devidos ajustes para atender aos deferimentos do pedido de impugnação, bem como para adequá-lo às disposições normativas, ao Termo de Referência, preservando a competitividade, a igualdade, a razoabilidade e o interesse público do processo licitatório.

Rio Branco-AC, 23 de março de 2026.

Marcílio Marques de Moraes
Agente de Contratação
Resolução CRM-AC Nº. 01/2025



Documento assinado eletronicamente por **Marcílio Marques de Moraes, Pregoeiro / Agente de Contratação**, em 23/03/2026, às 13:34, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3946265** e o código CRC **80B55893**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro
Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC -
<https://cramac.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.1.000002416-3 | data de inclusão: 23/03/2026